

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

2001/796/PESC:

- ★ **Decisão do Conselho, de 15 de Novembro de 2001, que prorroga e altera a Decisão 1999/730/PESC relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras no Camboja** ..... 1

#### *I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2223/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 3

Regulamento (CE) n.º 2224/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 258.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 ..... 5

Regulamento (CE) n.º 2225/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o trigésimo nono concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 ..... 6

Regulamento (CE) n.º 2226/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 86.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 ..... 7

Regulamento (CE) n.º 2227/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros ..... 9

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2228/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, que fixa as percentagens de redução para 2002 a aplicar aos pedidos de atribuição dos operadores não tradicionais no âmbito dos contingentes pautais de importação de bananas** ..... 10

Regulamento (CE) n.º 2229/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1801/2001 e que eleva para 518 267 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de cevada detido pelo organismo de intervenção espanhol .....	11
★ <b>Regulamento (CE) n.º 2230/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1666/2001 que adapta determinadas quotas de captura para 2001 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho</b> .....	12
★ <b>Regulamento (CE) n.º 2231/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, que altera, pela segunda vez, o Regulamento (CE) n.º 1705/98 do Conselho relativo à interrupção de certas relações económicas com Angola para induzir a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) a cumprir as suas obrigações no processo de paz, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2229/97 do Conselho</b> .....	17
Regulamento (CE) n.º 2232/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001 .....	23
Regulamento (CE) n.º 2233/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001 .....	24
Regulamento (CE) n.º 2234/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001 .....	25
Regulamento (CE) n.º 2235/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001 .....	26
Regulamento (CE) n.º 2236/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001 .....	27
Regulamento (CE) n.º 2237/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas .....	28
Regulamento (CE) n.º 2238/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o 278.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 .....	29
Regulamento (CE) n.º 2239/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, que fixa o preço máximo de compra para a carne de bovino relativamente ao décimo quarto concurso parcial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 690/2001 .....	31
Regulamento (CE) n.º 2240/2001 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, que altera os direitos de importação no sector dos cereais .....	32

**Conselho**

2001/797/CE:

- \* **Decisão do Conselho, de 23 de Julho de 2001, relativa à celebração de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Estónia que põe termo ao Protocolo n.º 1 sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro** ..... 35

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Estónia que põe termo ao Protocolo n.º 1 sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro ..... 36

**Comissão**

2001/798/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 13 de Dezembro de 2000, relativa a um auxílio estatal concedido pela Alemanha a favor da SKET Walzwerkstechnik GmbH [auxílio C 70/97 (ex NN 123/97)]** <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 4189] ..... 37

**Rectificações**

- \* **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1078/2001 do Conselho, de 31 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2160/96 do Conselho que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários, designadamente, da Tailândia (JO L 149 de 2.6.2001)** ..... 47

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

## DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Novembro de 2001

**que prorroga e altera a Decisão 1999/730/PESC relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras no Camboja**

(2001/796/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Tendo em conta a Acção Comum 1999/34/PESC do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 15 de Novembro de 1999, o Conselho aprovou a Decisão 1999/730/PESC que executa a Acção Comum 1999/34/PESC relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras no Camboja <sup>(2)</sup>.
- (2) Alguns objectivos não puderam ser realizados até 15 de Novembro de 2001, data de caducidade da Decisão 1999/730/PESC, enquanto outros objectivos deveriam ser consolidados e ampliados após essa data.
- (3) A continuação do contributo da União Europeia inscreve-se no prolongamento do Programa de acção destinado a prevenir, combater e eliminar o comércio ilícito de armas ligeiras em todos os seus aspectos, aprovado pela Conferência Internacional das Nações Unidas sobre o tráfico ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre em todos os seus aspectos (Nova Iorque, 9-20 de Julho de 2001). Esse facto deveria incentivar outros fornecedores de fundos a apoiar os esforços destinados a reduzir e controlar as armas ligeiras e de pequeno calibre e, se for caso disso, permitir a realização de projectos comuns com outros financiadores.

- (4) A Decisão 1999/730/PESC deve, por conseguinte, ser prorrogada e alterada,

DECIDE:

### Artigo 1.º

A Decisão 1999/730/PESC é alterada do seguinte modo:

- a) No n.º 1 do artigo 3.º, o montante de referência financeira passa a ser de 1 768 200 euros;
- b) No segundo parágrafo do artigo 4.º, a data de «15 de Novembro de 2001» é substituída pela de «15 de Novembro de 2002»;
- c) O anexo é substituído pelo texto do anexo da presente decisão

### Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos em 16 de Novembro de 2001.

### Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. AELVOET

<sup>(1)</sup> JO L 9 de 15.1.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 294 de 16.11.1999, p. 5. Decisão prorrogada e alterada pela Decisão 2000/724/PESC (JO L 292 de 21.11.2000, p. 3).

## ANEXO

## MANDATO DO GESTOR DE PROJECTO

1. Para efeitos do disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º, o Gestor de Projecto, com o apoio de peritos nessa matéria, continuará a laborar em prol de uma legislação e regulamentação adequadas. Para tal, o Gestor de Projecto coadjuvará o Governo e o Parlamento no processo que conduz à aprovação do projecto de lei na matéria, e ajudará na respectiva aplicação, nomeadamente através da elaboração de leis e regulamentações secundárias. O Gestor de Projecto apoiará também programas de informação do público e de sensibilização relativos a essa lei.
2. Para efeitos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º, o Gestor de Projecto, em cooperação com as forças armadas cambojanas, prosseguirá os esforços em matéria de conservação de registos, gestão e segurança de existências de armas, e em matéria de definição de políticas, directrizes e práticas nesse domínio. Para tal, o Gestor de Projecto assegurará o acompanhamento do projecto desenvolvido na província de Kampong Cham (distrito militar 1), organizará um projecto noutra distrito militar e prosseguirá, a nível nacional, os esforços em matéria de formação, desenvolvimento de sistemas e de registo de armas, devendo garantir a estreita implicação das autoridades competentes na definição e execução do novo projecto.

Para os mesmos fins, e no que se refere às forças policiais, o Gestor de Projecto, com o apoio de um perito nessa matéria, procederá a um estudo de exequibilidade de um projecto relativo à conservação dos registos, à gestão de stocks e à segurança de existências de armas. Esse estudo incluirá o desenvolvimento de sistemas, a formação e também a conservação dos registos.

3. Para efeitos do n.º 2, alínea c), do artigo 1.º, o Gestor de Projecto, com o apoio de peritos nessa matéria, continuará a coadjuvar e a promover o programa governamental nacional, de cerimónias de destruição pública das armas recolhidas e, eventualmente, dos excedentes de armas das forças armadas e das forças policiais e de segurança (nomeadamente no contexto dos programas de desmobilização e reintegração). O Gestor de Projecto poderá eventualmente, de forma limitada, coadjuvar o desenvolvimento das capacidades da Comissão Nacional para a reforma e a Gestão das Armas, («National Commission for Weapons Reform and Management»). O Gestor de Projecto continuará a assegurar o controlo e o acompanhamento da execução dos projectos-piloto «Armas a troco de desenvolvimento» em Kracheh e Pursat, podendo tornar esses projectos extensivos a autarquias dos distritos vizinhos.
  4. Para efeitos do n.º 2, alínea d), do artigo 1.º, o Gestor de Projecto atribuirá ajuda financeira a actividades desenvolvidas por organizações não-governamentais no Camboja, — designadamente pela coligação «Grupo para a Redução de Armas no Camboja» — tais como acções de sensibilização, intercâmbio de informações e programas de educação e formação. Essas actividades poderão realizar-se em regiões do Camboja seleccionadas de comum acordo pelo Gestor de Projecto e as organizações em causa. Prestar-se-á especial atenção a uma coordenação e cooperação orçamental reforçadas entre essas organizações.
  5. O Gestor de Projecto deve garantir que sejam adoptados procedimentos adequados para o controlo e a avaliação eficazes das actividades e, para o efeito, procurar obter a plena cooperação do Governo do Camboja e das forças policiais e de segurança.
  6. O Gestor de Projecto incentivará e assistirá outros financiadores no apoio aos esforços destinados a reduzir e controlar as armas ligeiras e de pequeno calibre e, se for caso disso, disponibilizar-se-á para realizar projectos comuns com outros fornecedores de fundos, no âmbito das atribuições que são objecto do presente mandato. Tendo presente o papel de vanguarda da União Europeia neste domínio, procurará ter um papel-chave nos esforços internacionais e, eventualmente, contribuir para a gestão e execução de projectos apoiados por outros fornecedores de fundos.
-

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2223/2001 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Novembro de 2001**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	91,1
	070	17,0
	096	12,7
	204	32,7
	999	38,4
0707 00 05	052	140,7
	999	140,7
0709 90 70	052	94,5
	999	94,5
0805 20 10	204	72,3
	999	72,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	51,5
	204	76,2
	464	174,2
	999	100,6
0805 30 10	052	48,1
	388	30,5
	524	51,2
	528	33,6
	600	58,3
	999	44,3
0806 10 10	052	118,2
	064	89,0
	400	321,5
	508	409,7
	999	234,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	34,9
	400	78,3
	404	114,6
	800	199,4
	999	106,8
0808 20 50	052	107,0
	400	127,6
	720	52,2
	999	95,6

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2224/2001 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Novembro de 2001**  
**que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 258.º concurso especial**  
**efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao

concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 258.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- |                             |                 |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 105 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino:      | 116 EUR/100 kg. |

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2225/2001 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Novembro de 2001**  
**que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o trigésimo nono concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 <sup>(4)</sup>, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de inter-

venção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o trigésimo nono concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 13 de Novembro de 2001, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2226/2001 DA COMISSÃO  
de 16 de Novembro de 2001**

**que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 86.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata,

a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao 86.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 86.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	—	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	79
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação		Manteiga	94	—	—	—
		Manteiga concentrada	116	—	116	—
		Nata	—	—	40	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 2227/2001 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Novembro de 2001**  
**que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 2178/2001 da Comissão <sup>(5)</sup>. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados por Portugal e pela Suécia em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 2178/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, no Luxemburgo, na Dinamarca, na Alemanha, na França, na Grécia, na Áustria e na Finlândia.

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2178/2001.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO L 293 de 10.11.2001, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2228/2001 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Novembro de 2001**  
**que fixa as percentagens de redução para 2002 a aplicar aos pedidos de atribuição dos operadores**  
**não tradicionais no âmbito dos contingentes pautais de importação de bananas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 216/2001 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão, de 7 de Maio de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1613/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, a Comissão, em função das quantidades dos contingentes pautais e tendo em conta as comunicações efectuadas pelos Estados-Membros em relação ao total das atribuições pedidas, determina as quantidades relativamente às quais são concedidas as atribuições dos operadores não tradicionais.
- (2) Segundo as comunicações efectuadas pelos Estados-Membros em aplicação do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, o montante total das atribuições pedidas ascende a 11 388 324,983 toneladas para o conjunto dos operadores não tradicionais A/B e a 389 015,100 toneladas para o conjunto dos operadores não tradicionais C.
- (3) Há que fixar, conseqüentemente, as percentagens a aplicar para a determinação das atribuições dos opera-

dores não tradicionais no âmbito dos contingentes pautais A/B e C.

- (4) As disposições do presente regulamento devem entrar em vigor imediatamente, antes do início do período de apresentação dos pedidos de certificado a título do primeiro trimestre de 2002.
- (5) As disposições do presente regulamento não prejudicam eventuais medidas a adoptar posteriormente, pelo Conselho ou pela Comissão, atendendo nomeadamente à alteração proposta do Regulamento (CEE) n.º 404/93, nem podem ser invocadas pelos operadores como fundamento de expectativas legítimas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No âmbito dos contingentes pautais A/B e C, previstos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, e nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, a atribuição a conceder a cada operador não tradicional é igual à percentagem seguinte do seu pedido de atribuição:

- para cada operador não tradicional A/B: 3,81100 %
- para cada operador não tradicional C: 37,14508 %

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 31 de 2.2.2001, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 126 de 8.5.2001, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 214 de 8.8.2001, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2229/2001 DA COMISSÃO  
de 16 de Novembro de 2001**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1801/2001 e que eleva para 518 267 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de cevada detido pelo organismo de intervenção espanhol**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 <sup>(4)</sup>, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1801/2001 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2068/2001 <sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 450 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção espanhol.

(3) Na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à venda no mercado interno para 518 267 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção espanhol.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1801/2001, os termos «450 000 toneladas» são substituídos pelos termos «518 267 toneladas».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO L 244 de 14.9.2001, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO L 278 de 23.10.2001, p. 27.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2230/2001 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Novembro de 2001**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1666/2001 que adapta determinadas quotas de captura para 2001**  
**em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 23.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1957/98 da Comissão <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência de ajustamentos, pelos Estados-Membros, de dados sobre os desembarques e da troca de possibilidades de pesca, é necessário rever alguns valores que constituem a base do anexo do Regulamento (CE) n.º 1666/2001 da Comissão, de 17 de Agosto de 2001, que adapta determinadas quotas de captura para 2001 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do

Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas <sup>(5)</sup>. O referido anexo deve, pois, ser alterado em consequência.

- (2) Para assegurar a continuação das actividades de pesca, é necessário aplicar, o mais rapidamente possível, as quotas alteradas, fixadas no presente regulamento.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1666/2001 é revogado e substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 254 de 16.9.1998, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 223 de 18.8.2001, p. 4.

## ANEXO

## «ANEXO

Espécies	Zona	Estado-Membro	Quantidades retiradas (1)	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 2000	Deduções (2)	Deduções ponderadas (2)	Deduções suplementares (4)	Quota para 2001	Valor revisto da quota para 2001
Arenque	Vb (águas comunitárias), VIaN, VIb	DE	0	25	0	25	s.e.	3 990	3 965
Arenque	VIIe, f	FR	25	0	0	0	s.e.	500	525
Arenque	VIIg, h, j, k	FR	130	0	0	0	s.e.	1 230	1 360
Bacalhau	I, II (águas norueguesas)	PT	0	5	5	0	s.e.	2 205	2 200
Bacalhau	IIIbcd (águas comunitárias)	SV	0	128	0	128	s.e.	22 083	21 955
Bacalhau	Kattegatt	SV	0	0	0	0	s.e.	2 300	2 300
Areiros	VII	BE	48	0	0	0	s.e.	410	458
Areiros	VII	ES	538	0	0	0	s.e.	4 500	5 038
Areiros	VII	FR	326	0	0	0	s.e.	5 460	5 786
Areiros	VII	UK	257	0	0	0	s.e.	2 150	2 407
Areiros	VII	IRL	297	0	0	0	s.e.	2 480	2 777
Areiros	VIIIabde	ES	115	0	0	0	s.e.	1 000	1 115
Areiros	VIIIabde	FR	93	0	0	0	s.e.	800	893
Areiros	VIIIc, IX, X, CECAF 34.1.1 (águas comunitárias)	ES	462	0	0	0	s.e.	4 620	5 082
Tamboril	VII	BE	213	0	0	0	s.e.	2 010	2 223
Tamboril	VII	ES	84	0	0	0	s.e.	800	884
Tamboril	VII	FR	1 363	0	0	0	s.e.	12 870	14 233
Tamboril	VII	UK	414	0	0	0	s.e.	3 900	4 314
Tamboril	VII	NL	28	0	0	0	s.e.	260	288

Espécies	Zona	Estado-Membro	Quantidades retiradas (¹)	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 2000	Deduções (²)	Deduções ponderadas (²)	Deduções suplementares (²)	Quota para 2001	Valor revisto da quota para 2001
Tamboril	VIIIabde	ES	100	0	0	0	s.e.	900	1 000
Tamboril	VIIIabde	FR	278	0	0	0	s.e.	5 000	5 278
Tamboril	VIIIc, IX, X, COPACE 34.1.1 (águas comunitárias)	ES	566	0	0	0	s.e.	5 000	5 566
Pescada branca	Vb (águas comunitárias), VI, VII, XII, XIV	FR	0	138	0	138	s.e.	6 340	6 202
Verdinho	Ila (águas comunitárias), mar do Norte (águas comunitárias)	DK	4 855	0	0	0	s.e.	48 550	53 405
Verdinho	Ila (águas comunitárias), mar do Norte (águas comunitárias)	UK	107	0	0	0	s.e.	1 070	1 177
Verdinho	Ila (águas comunitárias), mar do Norte (águas comunitárias)	NL	14,5	0	0	0	s.e.	145	160
Verdinho	Vb (águas comunitárias), VI, VII, XII, XIV	DE	1 304	0	0	0	s.e.	15 550	16 854
Verdinho	Vb (águas comunitárias), VI, VII, XII, XIV	DK	204	0	0	0	s.e.	4 020	4 224
Verdinho	Vb (águas comunitárias), VI, VII, XII, XIV	ES	2 173	0	0	0	s.e.	25 910	28 083
Verdinho	Vb (águas comunitárias), VI, VII, XII, XIV	FR	1 815	0	0	0	s.e.	21 640	23 455
Verdinho	Vb (águas comunitárias), VI, VII, XII, XIV	NL	3 514	0	0	0	s.e.	48 850	52 364
Verdinho	Vb (águas comunitárias), VI, VII, XII, XIV	UK	2 329	0	0	0	s.e.	45 350	47 679
Verdinho	VIIIabde	ES	1 000	0	0	0	s.e.	10 000	11 000
Verdinho	VIIIc, IX, X, COPACE 34.1.1. (águas comunitárias)	ES	4 400	0	0	0	s.e.	44 000	48 400
Solha	VIIa	BE	8,5	0	0	0	s.e.	60	69
Solha	VIIa	UK	88,5	0	0	0	s.e.	610	699
Solha	VIIa	IRL	136,5	0	0	0	s.e.	1 285	1 422
Solha	VIIa	NL	3	0	0	0	s.e.	20	23
Solha	VIIIf, g	IRL	0	4	0	4	s.e.	50	46
Solha	VIIIf, g	BE	0	1	0	1	s.e.	190	189

Espécies	Zona	Estado-Membro	Quantidades retiradas (¹)	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 2000	Deduções (²)	Deduções ponderadas (³)	Deduções suplementares (⁴)	Quota para 2001	Valor revisto da quota para 2001
Escamudo	I, II (águas norueguesas)	DE	0	6	6	0	s.e.	2 592	2 586
Escamudo	IIa (águas comunitárias), Skagerrak e Kattegat, IIIbcd (águas comunitárias), mar do Norte	DE	0	8	0	8	s.e.	9 110	9 102
Escamudo	IIa (águas comunitárias), Skagerrak e Kattegat, IIIbcd (águas comunitárias), mar do Norte	DK	0	56	0	56	s.e.	3 610	3 554
Escamudo	IIa (águas comunitárias), Skagerrak e Kattegat, IIIbcd (águas comunitárias), mar do Norte	UK	0	93	0	93	s.e.	6 980	6 887
Escamudo	IIa (águas comunitárias), Skagerrak e Kattegat, IIIbcd (águas comunitárias), mar do Norte	SV	0	54	0	54	s.e.	1 380	1 326
Escamudo	Vb (águas comunitárias), VI, XII, XIV	IRL	0	32	32	0	s.e.	420	388
Escamudo	Vb (águas comunitárias), VI, XII, XIV	FR	0	3	0	3	s.e.	4 835	4 832
Sarda	IIa (águas comunitárias), Skagerrak e Kattegat, IIbcd (águas comunitárias), mar do Norte	DK	0	767	767	0	s.e.	14 180	13 413
Sarda	IIa (águas não comunitárias), Vb (águas comunitárias), VI, VII, VIIIabde, XII, XIV	IRL	0	333	333	0	s.e.	72 020	71 687
Cantarilho do Norte	V, XII, XIV (águas comunitárias e águas fora da jurisdição de pesca dos outros Estados costeiros)	PT	0	149	149	0	s.e.	1 966	1 817
Linguados	II, mar do Norte	BE	107	0	0	0	s.e.	1 585	1 692
Linguados	II, mar do Norte	DE	146	0	0	0	s.e.	1 265	1 411
Linguados	II, mar do Norte	UK	80	0	0	0	s.e.	815	895
Linguados	II, mar do Norte	NL	985	0	0	0	s.e.	14 295	15 280
Linguados	Skagerrak e Kattegat, IIIbcd (águas comunitárias)	DK	80	0	0	0	s.e.	585	665
Linguados	VIIa	BE	53,5	0	0	0	s.e.	545	599
Linguados	VIIa	UK	24	0	0	0	s.e.	245	269

Espécies	Zona	Estado-Membro	Quantidades retiradas <sup>(1)</sup>	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 2000	Deduções <sup>(2)</sup>	Deduções ponderadas <sup>(3)</sup>	Deduções suplementares <sup>(4)</sup>	Quota para 2001	Valor revisto da quota para 2001
Linguados	VIIa	NL	17	0	0	0	s.e.	170	187
Linguados	VIIId	BE	110,5	0	0	0	s.e.	1 240	1 351
Linguados	VIIId	UK	79	0	0	0	s.e.	885	964
Linguados	VIIIfg	BE	59	0	0	0	s.e.	640	699
Linguados	VIIIfg	UK	32,7	0	0	0	s.e.	285	318
Linguados	VIIIab	BE	7	0	0	0	s.e.	70	77
Linguados	VIIIab	FR	507	0	0	0	s.e.	5 315	5 822
Carapaus	Vb (águas comunitárias), VI, VII, VIIIabde, XII, XIV	DE	1 690	0	0	0	s.e.	16 900	18 590
Carapaus	Vb (águas comunitárias), VI, VII, VIIIabde, XII, XIV	DK	2 114	0	0	0	s.e.	21 140	23 254
Carapaus	Vb (águas comunitárias), VI, VII, VIIIabde, XII, XIV	ES	1 500	0	0	0	s.e.	23 080	24 580
Carapaus	Vb (águas comunitárias), VI, VII, VIIIabde, XII, XIV	FR	1 117	0	0	0	s.e.	11 170	12 287
Carapaus	Vb (águas comunitárias), VI, VII, VIIIabde, XII, XIV	UK	2 285	0	0	0	s.e.	22 850	25 135
Carapaus	Vb (águas comunitárias), VI, VII, VIIIabde, XII, XIV	NL	8 062	0	0	0	s.e.	80 620	88 682
Carapaus	VIIIc, IX	ES	3 658	0	0	0	s.e.	36 580	40 238
Outras espécies	Vb (Ilhas Faroé)	FR	0	11	11	0	s.e.	275	264

s.e.: Sem efeito

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(4)</sup> Devido a recidiva; em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2231/2001 DA COMISSÃO  
de 16 de Novembro de 2001**

**que altera, pela segunda vez, o Regulamento (CE) n.º 1705/98 do Conselho relativo à interrupção de certas relações económicas com Angola para induzir a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) a cumprir as suas obrigações no processo de paz, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2229/97 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1705/98 do Conselho, de 28 de Julho de 1998, relativo à interrupção de certas relações económicas com Angola para induzir a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) a cumprir as suas obrigações no processo de paz, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2229/97 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 753/1999 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1705/98, a Comissão está habilitada a alterar os anexos do regulamento com base nas notificações das autoridades competentes das Nações Unidas ou do Governo de Unidade e de Reconciliação Nacional de Angola.
- (2) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1705/98 do Conselho enumera os produtos petrolíferos referidos no ponto 2 do artigo 1.º, o anexo IV menciona os pontos de entrada referidos no artigo 1.º e o anexo VII, com a última redacção que lhe foi dada, contém a lista das pessoas abrangidas pelo congelamento de fundos nos termos desse regulamento.
- (3) Por carta de 11 de Outubro de 2001, o presidente do Comité das Sanções contra Angola informou a Comissão de que o comité tinha decidido publicar uma

versão consolidada da lista das pessoas e entidades abrangidas pelo congelamento de fundos e o anexo VII seria, por conseguinte, substituído pela lista consolidada. Em 19 de Outubro, o comité decidiu publicar uma versão consolidada da lista dos pontos de entrada no território angolano e, conseqüentemente, o anexo IV será substituído pela lista consolidada. Além disso, tem de ser actualizado um código NC do anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1705/98 é alterado do seguinte modo:

- no anexo I, o código NC 3823 90 10 é substituído pelo código 3824 90 10,
- o anexo IV é substituído pelo anexo I do presente regulamento,
- o anexo VII é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Christopher PATTEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 215 de 1.8.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 98 de 13.4.1999, p. 3.

## ANEXO I

## «ANEXO IV

**Pontos de entrada referidos nos pontos 2, 5, 7 e 8 do artigo 1.º***Aeroportos:*

Luanda

Katumbela (província de Benguela)

*Portos:*

Cabinda (província de Cabinda)

Luanda

Lobito (província de Benguela)

Namibe (província de Namibe)

Soyo (província do Zaire)»  
  

---

## ANEXO II

## «ANEXO VII

**Lista dos dirigentes da UNITA e dos membros adultos da sua família próxima referida no artigo 1.º e estabelecida pelo Comité das Sanções contra Angola em 2 de Outubro de 2001.**

- Abreu Geraldo; aliás “Kamorteiro”; função: chefe do Estado Maior
- Adalberto da Costa, Jr; Itália; função: representante; passaportes: português e da Costa do Marfim
- Apolo, Pedro; função: general
- Arlindo; aliás “Mindo”; função: coronel
- Baptista, João; aliás “Zaboba”; Togo; função: coronel
- Bikingui, Aleluia
- Cambica, Estevão; Namíbia
- Chali, Eduardo; Zâmbia
- Chicala, Odeth Ludivna; função: presidente da “Women's Wing Lima”; data de nascimento: 5.8.1959; local de nascimento: Bela Vista; província de Huambo
- Chimuco, Vaso Mbundi Inácio; função: general
- Chinjamba, André; função: coronel
- Chiquele, Chaves; função: brigadeiro
- Chissende, Ezequias; aliás “Buffalo Bill”; função: brigadeiro
- Chissuaka, Augusto; aliás “kibidy”; função: general; data de nascimento: 1957; local de nascimento: Bié
- Chisuku, Enriques; Namíbia; função: coordenador
- Chiteculo, Adélio; Bélgica/França; função: representante adjunto
- Chiteculo, Amadeu; função: general
- Chiulio, António; aliás “Chilyolo, Cheya”; função: general
- Chivela, Lino; Namíbia; actividade: finanças
- Chivula, João; Espanha
- Chiwale, José Samuel; função: general
- Contreiras, Manuel; Bélgica
- Dachala, Dekas; qualidade: irmão de “Karrica”
- Dachala, Marcelo Moïnse; aliás “Karrica”; Burquina Faso; actividade: comércio de diamantes
- Dachala, Marcial Adriano; função: secretário da informação; data de nascimento: 11.8.1956; local de nascimento: Bela Vista, província: Huambo
- De Bala, Assobio; função: coronel
- Dembo, Amandio João; Togo; actividade: estudante; data de nascimento: 12.10.1980
- Dembo, António Sebastião; Togo; actividade: estudante; data de nascimento: 25.11.1980
- Dembo, António; função: vice-presidente; data de nascimento: 25.8.1944; local de nascimento: Nambuanguongo; província: Luanda
- Deolindo, Jonas; função: coronel
- Dias, Leon; Irlanda, função: representante
- Dinis, Raul; Portugal; actividade: comerciante
- Ecolelo, Eliote; função: brigadeiro
- Epalanga, Arcádio; função: brigadeiro
- Epalanga, Leonardo; aliás: “NATO”; função: coronel
- Epalanga, Samuel Martins; função: general
- Fernandes, Alzira Maria; Burquina Faso; data de nascimento: 25.8.1965
- Fernandes, António; Alemanha

- Ferraz, Orlando; Alemanha
- Fontoura, Carlos; Portugal; função: Oliveira (finanças)
- Franca, Joaquim Rufino; função: brigadeiro
- Francisco, Carlos; Alemanha; função: representante adjunto
- Furtado, Jaime; Marrocos
- Gerson, José António; aliás “Catrukas”; função: coronel
- Guerra, Cristo António; Alemanha
- Jeremias, Dekas Denis; Togo; data de nascimento: 3.5.1972
- Junjuvivi, Arkindo; aliás “Zaboza”; função: brigadeiro
- Justino, Joffre; Portugal; ocupação: actividades políticas
- Kaganje, Azevedo de Oliveira; Bélgica; função: representante
- Kachivango, Diniz; aliás “Dekas”; Togo
- Kakumba, Jorge Marques; Costa do Marfim; função: representante subregional
- Kaley, Alexandre
- Kalipe, Rafael da Silva; função: brigadeiro
- Kaluassi, Oseias; função: coronel
- Kalufefe, José Dias; Togo; actividade: estudante; data de nascimento: 28.12.1980
- Kalunda, Afonso Figueiredo Pinto; função: coronel
- Kalungulungo, Terêncio; função: brigadeiro
- Kamalata, Abílio; aliás “Numa”
- Kamalata, Francisco
- Kamalata, Sebastião Dembo; aliás “Man Sebas”; Togo
- Kamanha, André; função: brigadeiro
- Kanhanga, Alberto; função: brigadeiro
- Kanjungo, Fernando Ngueve; aliás “Sheltox”, “Silviondela”
- Katumbele, Feliz; Togo
- Kanvualuku, Julian; Burquina Faso; função: comandante
- Kapingala, J. Maria; função: coronel
- Kapule, Domino; Togo
- Kassesse, Estevão; aliás “Rhino”; função: general
- Kassene, Pedro; Togo
- Katata, D. “Veneno”; função: brigadeiro
- Katchiungo, José Pedro; Portugal; actividade: serviços centrais de informação e segurança
- Katende, João; Burquina Faso; actividade: negociante de diamantes
- Kokelo, David; Costa do Marfim, função: representante
- Kulunga, Francisco; função: general
- Liahuka, Tony; função: brigadeiro
- Londoimbali, Nganga; função: coronel
- Lumay, Mbalau; função: general
- Lusadissu, António; Alemanha
- Machado, Sabino; função: coronel
- Makeisse, Eduardo; Bélgica
- Manuel, Mbala; Alemanha
- Martinho, Vindes Martinho; Togo; data de nascimento: 9.1.1979

- Matos, Abelardo Benjamin; função: brigadeiro
- Mbule, José Major; função: brigadeiro
- Mendonça, António; Namíbia
- Miguel, Alberto Mário Vasco; aliás "Vatuva"; função: general
- Morgado, Carlos; Portugal; função: representante
- Muekalia, Domingos Jardo; Washington, Estados Unidos; função: representante; n.º de passaporte ou n.º de documento de viagem: PS AE/6774 94; emitido em: Costa do Marfim; data de nascimento: 20.9.1959; local de nascimento: Mungo
- Mulato, Joaquim Ernesto; Togo; função: representante
- Mulato, Helena Mbundu; Togo; data de nascimento: 19.11.1980
- Mundombe, Heider; aliás "Boris"; Burquina Faso; função: tenente
- Mundombe, João; Togo
- Mundombe, Marlene Dachala; Togo
- Nhany, Franco Marcolino; Portugal; função: representante adjunto
- Oliveira, José; Portugal
- Passile, Dina; Namíbia; função: funcionário (Lima)
- Paulo, Anicelo Lucas (Gato); função: brigadeiro
- Paulo, Armindo Lucas; aliás "Lucamba"; função: secretário-geral
- Paulo, Luísa Lusinga (Gato); Portugal; qualidade: filha de A. Paulo
- Paulo, Pedro (Gato); Togo
- Pedro, Elian Bravo da Rosa Mahungo; aliás "Kaliás"
- Pelembe, Florindo; função: brigadeiro
- Pena, Esteves; aliás "Camy"; função: brigadeiro
- Pena, Edna Kassandali; data de nascimento: 21.3.1982; província: Bié
- Pena, Lizette Satumbo; Togo; data de nascimento: 26.8.1958
- Perestrelo, Bartolomeu; função: brigadeiro
- Pindi, André; função: secretário de província
- Prata, Jorge; função: director/comércio de diamantes
- Roma, Daniel; Estados Unidos
- Sachiambo, Aída Elídio Paulo; função: brigadeiro
- Sachiambo, Aninhas; função: coronel
- Sachiambo, Tony; função: coronel
- Sakaita, Aleluia Chofeka Cilala; aliás "Feka"; França; qualidade: filho de Savimbi
- Sakaita, Almendo; França; qualidade: filho de Savimbi
- Sakaita, Ângela Nassova; Costa do Marfim; qualidade: filha de Savimbi
- Sakaita, Celila Navimibi; Togo; qualidade: filha de Savimbi; data de nascimento: 19.2.1979
- Sakaita, Dorio de Rolao Prelo Sakatu; França; qualidade: filho de Savimbi
- Sakaita, Durão de Montenegro Ceya; França; qualidade: filho de Savimbi
- Sakaita, Eloi Sassandaly; Costa do Marfim; qualidade: filho de Savimbi; data de nascimento: 10.4.1982
- Sakaita, Helena Mbundu; França; qualidade: filha de Savimbi
- Sakaita, José Chavala; aliás "Joss"; Costa do Marfim; qualidade: filho de Savimbi
- Sakaita, Kassy; Burquina Faso; qualidade: filha de Savimbi
- Sakaita, Luís Chilombo; Costa do Marfim; qualidade: filha de Savimbi

- Sakaita, Pedro Sachiambo; Benim; qualidade: filho de Savimbi; data de nascimento: 18.9.1979
  - Sakaita, Rafael Massanga; Costa do Marfim; qualidade: filho de Savimbi
  - Sakaita, Rosa Chikumbo; Burquina Faso; qualidade: filha de Savimbi; data de nascimento: 10.12.1977
  - Sakaita, Tão Kanganjo; Benim; qualidade: filho de Savimbi
  - Sakaita, Victoria Kassandaly; Costa do Marfim
  - Sakala, Alcides; função: secretário das relações externas
  - Sally, Mohamed; Bélgica, função: secretário
  - Samakuva, Isaías; França
  - Samakuva, Virgílio; Espanha
  - Sanguende, Davi Jorge Marcelino; França
  - Sapalalo, Allino; aliás "Bock"; função: general
  - Sapalalo, Catarina; aliás "Tiny"; Costa do Marfim, qualidade: filha do general "Bock"
  - Sapalalo, V. Motoso Salumbo; Togo
  - Sapalalo, António; Estados Unidos
  - Sassamba, Adolfo; Namíbia
  - Satumbo, Esperança Dachala; Togo
  - Savimbi, Jonas; função: presidente
  - Segunda, Domingos; Namíbia
  - Sequeira, José; Portugal
  - Silva, Rui; Portugal
  - Soc, Fernando; função: brigadeiro
  - Tadeu, Mines; África do Sul
  - Tchindandi, João Baptista; aliás "Black Power"; função: general
  - Teca, Rogeiro; Bélgica; actividades: finanças e diamantes
  - Urbano, António Manuel; aliás "Chassano"; Portugal
  - Vaekeni, João; Suíça; função: representante
  - Venâncio, Rui; Portugal
  - Vianana, Artur; função: general
  - Vieira, Antero Moraes; função: brigadeiro
  - Vindes, Augusto; Togo; actividade: estudante; data de nascimento: 17.2.1980
  - Vindes, João Baptista Rodrigues; Burquina Faso; função: representante
  - Wambembe, Issac; Portugal; função: representante
  - Yembe, Aneiro Kufuna; função: general
  - Zinga, Manuel; Bélgica»
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 2232/2001 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Novembro de 2001**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2001 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 9 a 15 de Novembro de 2001, em 189,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 272 de 13.10.2001, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2233/2001 DA COMISSÃO  
de 16 de Novembro de 2001**

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2008/2001 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 9 a 15 de Novembro de 2001, em 220,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 272 de 13.10.2001, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2234/2001 DA COMISSÃO  
de 16 de Novembro de 2001**

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2009/2001 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 9 a 15 de Novembro de 2001, em 200,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 272 de 13.10.2001, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2235/2001 DA COMISSÃO  
de 16 de Novembro de 2001**

**relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2001 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 9 a 15 de Novembro de 2001 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros, referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 272 de 13.10.2001, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2236/2001 DA COMISSÃO  
de 16 de Novembro de 2001**

**relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2011/2001 da Comissão <sup>(5)</sup> abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 12 a 15 de Novembro de 2001 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2011/2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO L 272 de 13.10.2001, p. 21.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2237/2001 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Novembro de 2001**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1184/2001 da Comissão<sup>(2)</sup> fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1.
- (3) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados do sistema

A1 pedidos desde 12 de Novembro de 2001 para as amêndoas sem casca. É, por conseguinte, conveniente, em relação a este produto, fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 12 de Novembro de 2001 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos às amêndoas sem casca cujo pedido tenha sido apresentado em 12 de Novembro de 2001 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1184/2001, serão emitidos na percentagem de 91,8 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 12 de Novembro de 2001 e antes de 8 de Janeiro de 2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.  
<sup>(2)</sup> JO L 161 de 16.6.2001, p. 23.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2238/2001 DA COMISSÃO  
de 16 de Novembro de 2001**

**que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o 278.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1512/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1564/2001 <sup>(4)</sup>, estabelece as normas de compras de intervenção pública. Em conformidade com o disposto no referido regulamento, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2053/2001 <sup>(6)</sup>.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas e, nos termos do seu n.º 2, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso. Nos termos do artigo 36.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 6 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1209/2001 da Comissão, de 20 de Junho de 2001, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 562/2000 relativo às normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1922/2001 <sup>(8)</sup>.
- (3) Após exame das propostas apresentadas no âmbito do 278.º concurso parcial, em conformidade com o n.º 8 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, e atendendo às exigências de um nível razoável de apoio

ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, e dos preços, é conveniente fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção.

- (4) O n.º 7 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1209/2001 abriu igualmente a intervenção pública para carcaças ou meias-carcaças provenientes de bovinos magros e estabeleceu normas específicas complementares às previstas para a intervenção de outros produtos.
- (5) Atenta a evolução dos acontecimentos, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 278.º concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

- a) Para a categoria A:
  - o preço máximo de compra é fixado em 215,50 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
  - a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 1 957 t;
- b) Para a categoria C:
  - o preço máximo de compra é fixado em 218,90 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
  - a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 1 502 t;
- c) Para as carcaças ou meias-carcaças de bovinos magros referidos no artigo 1.º, n.º 7 do Regulamento (CE) n.º 1209/2001:
  - o preço máximo de compra é fixado em 360,00 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças,
  - a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 130 t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 201 de 26.7.2001, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO L 208 de 1.8.2001, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO L 277 de 20.10.2001, p. 8.

<sup>(7)</sup> JO L 165 de 21.6.2001, p. 15.

<sup>(8)</sup> JO L 261 de 29.9.2001, p. 52.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2239/2001 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Novembro de 2001**  
**que fixa o preço máximo de compra para a carne de bovino relativamente ao décimo quarto**  
**concurso parcial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 690/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1512/2001 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 690/2001 da Comissão, de 4 de Abril de 2001, relativo a medidas especiais de apoio ao mercado no sector da carne de bovino <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2155/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 690/2001, o Regulamento (CE) n.º 713/2001 da Comissão, de 10 de Abril de 2001, relativo à compra de carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 690/2001 <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1764/2001 <sup>(6)</sup>, estabelece a lista dos Estados-Membros em que são abertos concursos para o décimo terceiro concurso parcial em 22 de Outubro de 2001.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 690/2001, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra por classe de referência, atendendo às propostas recebidas e no respeito do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do mesmo regulamento.

- (3) Devido à necessidade de apoiar, de um modo razoável, o mercado da carne de bovino, deve ser fixado um preço máximo de compra nos Estados-Membros interessados. Atendendo aos níveis diferentes dos preços de mercado nos referidos Estados-Membros, devem ser fixados preços máximos de compra diferentes.
- (4) Dada a urgência das medidas de apoio, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No âmbito do décimo quarto concurso parcial aberto em 12 de Novembro de 2001 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 690/2001, é fixado o seguinte preço máximo de compra:

- Alemanha: 155,02 EUR/100 kg,
- Irlanda: 184,40 EUR/100 kg,
- Espanha: 153,85 EUR/100 kg,
- França: 210,00 EUR/100 kg,
- Luxemburgo: 166,00 EUR/100 kg,
- Bélgica: 164,23 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 201 de 26.7.2001, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 95 de 5.4.2001, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 289 de 6.11.2001, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 100 de 11.4.2001, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO L 239 de 7.9.2001, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2240/2001 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Novembro de 2001**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2104/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2217/2001 da Comissão <sup>(5)</sup>.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2217/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2217/2001 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 283 de 27.10.2001, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO L 300 de 16.11.2001, p. 32.

## ANEXO I

## Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação <sup>(2)</sup> (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média <sup>(1)</sup>	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira <sup>(3)</sup>	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	4,45
1002 00 00	Centeio	0,00
1003 00 10	Cevada, para sementeira	0,00
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira <sup>(4)</sup>	0,00
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	32,75
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira <sup>(5)</sup>	32,75
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	0,00

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

<sup>(2)</sup> No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(3)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

<sup>(4)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

<sup>(5)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

**Elementos de cálculo dos direitos**

(em 15 de Novembro de 2001)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	128,00	119,21	116,62	93,69	202,28 (**)	192,28 (**)	150,14 (***)
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	—	24,97	17,75	12,49	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	28,13	—	—	—	—	—	—

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR/t [N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Fob Duluth.

(\*\*\*) Fob PNW.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 19,55 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 30,93 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)  
0,00 EUR/t (SRW2).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 23 de Julho de 2001

**relativa à celebração de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Estónia que põe termo ao Protocolo n.º 1 sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro**

(2001/797/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o artigo 133.º, em conjugação com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeira frase, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão negociou em nome da Comunidade um acordo bilateral sob forma de troca de cartas tendo em vista pôr fim ao Protocolo n.º 1 sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro <sup>(1)</sup>.

(2) O acordo sob forma de troca de cartas deve ser aprovado em nome da Comunidade,

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Estónia que põe termo ao Protocolo n.º 1 sobre o comércio de produtos têxteis ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas para efeitos de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2001.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

A. NEYTS-UYTTBROECK

<sup>(1)</sup> JO L 68 de 9.3.1998, p. 3.

**ACORDO**

**sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Estónia que põe termo ao Protocolo n.º 1 sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro**

*A. Carta da Comunidade*

Excelentíssimo Senhor ...,

Tenho a honra de me referir ao Protocolo n.º 1 ao Acordo Europeu sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário.

Dada a adesão da Estónia à Organização Mundial do Comércio (OMC) e, conseqüentemente, ao acordo multilateral dos têxteis e do vestuário (ATV), a Comunidade Europeia considera que deve ser posto termo ao Protocolo n.º 1 sobre o comércio de produtos têxteis, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do seu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor ..., os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pela Comunidade Europeia*

*B. Carta da República da Estónia*

Excelentíssimo Senhor ...,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir ao Protocolo n.º 1 ao Acordo Europeu sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário.

Dada a adesão da Estónia à Organização Mundial do Comércio (OMC) e, conseqüentemente, ao acordo multilateral dos têxteis e do vestuário (ATV), a Comunidade Europeia considera que deve ser posto termo ao Protocolo n.º 1 sobre o comércio de produtos têxteis, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do seu Governo sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo da Estónia quanto ao teor da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor ..., os protestos da minha elevada consideração.

*Pelo Governo da República da Estónia*

---

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO de 13 de Dezembro de 2000

relativa a um auxílio estatal concedido pela Alemanha a favor da SKET Walzwerkstechnik GmbH  
[auxílio C 70/97 (ex NN 123/97)]

[notificada com o número C(2000) 4189]

(Apenas faz fé a versão em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/798/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos dos referidos artigos e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

### 1. PROCESSO

(1) Por carta de 16 de Novembro de 1996, a Alemanha notificou à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º (actual n.º 3 do artigo 88.º) do Tratado CE, a concessão de auxílios destinados à reestruturação da empresa SKET Walzwerkstechnik GmbH. Por carta de 27 de Novembro de 1996, a Comissão solicitou esclarecimentos suplementares. A Alemanha respondeu por cartas de, respectivamente, 13 de Janeiro de 1997, 30 de Janeiro de 1997 e 7 de Março de 1997. Em 1 de Julho de 1997, representantes da Comissão e das autoridades alemãs encontraram-se para esclarecer os referidos auxílios. Dado que parte dos auxílios já havia sido paga, o processo foi registado sob o número de auxílio estatal NN 123/97.

(2) Com base nas informações transmitidas pela Alemanha, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º (actual n.º 2 do artigo 88.º) do

Tratado CE e solicitar à Alemanha a prestação de todas as informações necessárias à apreciação do processo, uma vez que duvidava da compatibilidade dos referidos auxílios com o mercado comum.

(3) A decisão foi comunicada à Alemanha por carta de 10 de Novembro de 1997<sup>(1)</sup> e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(2)</sup>. A Comissão alterou em conformidade o número do processo para C 70/97. Foi ainda dirigido um convite a outras partes interessadas para apresentarem as suas observações no espaço de um mês após a referida publicação.

(4) Em resposta à decisão de dar início ao procedimento, a Alemanha transmitiu informações em 6 de Fevereiro de 1998, 27 de Maio de 1998, 19 de Janeiro de 1999, 1 de Fevereiro de 1999, 11 de Março de 1999, 24 de Junho de 1999, 19 de Julho de 1999, 9 de Setembro de 1999, 20 de Outubro de 1999, 17 de Janeiro de 2000 e 20 de Abril de 2000. Realizaram-se ainda duas reuniões em 26 de Julho de 1999 e 21 de Outubro de 1999, por forma a dar oportunidade às autoridades alemãs de esclarecerem os auxílios concedidos.

(5) Não foram recebidas quaisquer observações de outras partes interessadas.

### 2. OS FACTOS

(6) A SKET Walzwerkstechnik GmbH (SKET WT) tem a sua sede em Magdeburgo, no *Land* da Saxónia-Anhalt, na Alemanha. Em 1998, a empresa empregava [...] (\*) efectivos, tendo realizado um volume de negócios de cerca de [...] \* marcos alemães (DEM). A empresa projecta e organiza subsequentemente em todo o mundo a construção e instalação de trens de laminagem concebidos segundo as especificações dos clientes. A empresa retomou a área de negócios de engenharia do extinto conglomerado de empresas SKET SMM.

<sup>(1)</sup> Carta D(97) 9271 da Comissão.

<sup>(2)</sup> JO C 118 de 17.4.1998, p. 5.

(\*) Segredos comerciais.

- (7) Em Abril de 1998, a SKET WT foi privatizada na sequência de um concurso público sem condições prévias e adquirida pela Münchmeyer Petersen GmbH & Co. KG (MPC). A empresa não pode ser considerada uma PME, uma vez que não é satisfeito o critério da independência<sup>(1)</sup>. Os presentes auxílios deverão ser entendidos no contexto da privatização, destinando-se a apoiar a reestruturação da SKET WT.
- (8) O *Land* da Saxónia-Anhalt caracteriza-se por um elevado nível de desemprego. Constitui uma região assistida na acepção do n.º 3, alínea a), artigo 87.º do Tratado CE.
- (9) A SKET WT pertence ao grupo SKET, resultante do *Kombinat SKET Schwermaschinenbau Magdeburg GmbH* (SKET SMM). Em Março de 1995, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação relativo aos auxílios à reestruturação da SKET SMM<sup>(2)</sup>. A SKET SMM nunca chegou a ser privatizada, tendo declarado falência após o fracasso do plano de reestruturação em Outubro de 1996. Em Novembro de 1996 e em Janeiro de 1997, a Alemanha notificou a Comissão sobre a sua intenção de manter a actividade de determinados sectores da SKET SMM em falência no âmbito de novas entidades jurídicas, constituídas com o intuito de retomar os activos e os sectores de actividade da empresa antecessora já dissolvida. Em 26 de Junho de 1997, a Comissão tomou, em relação aos auxílios concedidos à SKET SMM, a decisão negativa com carácter definitivo [Decisão 97/765/CE<sup>(3)</sup>].
- (10) Em 1998 e em 1999, a Comissão autorizou auxílios concedidos a quatro empresas da SKET, as chamadas «Baby-SKETs»<sup>(4)</sup>. Para tal, a Comissão aceitara, no caso de todas estas empresas, que as sucessoras da SKET fossem empresas novas, claramente separadas da extinta SKET SMM. Não se colocou, assim, a questão de as responsabilizar por auxílios concedidos a favor da SKET SMM. O mesmo se aplica à SKET WT.

### 2.1. O investidor

- (11) No âmbito do contrato de privatização de Abril de 1998, o Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben (BvS) transferiu as quotas da SKET WT à MPC. Esta empresa opera à escala mundial em diferentes mercados como, por exemplo, [...] \* Não possui qualquer capacidade fabril e, com [...] \* efectivos (excluindo a SKET WT), realiza a nível mundial um volume de negócios de aproximadamente [...] \* DEM.

<sup>(1)</sup> Uma vez que a dimensão da MPC excede a de uma pequena e média empresa, não poderá ser considerada uma PME na acepção do enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas (ver Recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996, JO L 107 de 30.4.1996, p. 4).

<sup>(2)</sup> JO C 215 de 19.8.1995, p. 8 e JO C 298 de 9.10.1996, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 314 de 8.11.1997, p. 20.

<sup>(4)</sup> SKET Maschinenbau-EDV GmbH (NN/126/97) — Decisão positiva de Maio de 1998; SKET Verseilmaschinenbau GmbH (C 72/97) — Decisão positiva de Setembro de 1998; Cimbria SKET GmbH (NN 125/97) — Decisão positiva de Maio de 1999; SKET Maschinen- und Anlagenbau GmbH (C 69/97) — Decisão positiva de Julho de 1999.

### 2.2. A privatização

- (12) Quando da privatização da SKET WT, o investidor foi seleccionado mediante um concurso público internacional. A entidade responsável pela selecção de um investidor foi o West Merchant Bank, uma filial do Westdeutsche Landesbank. Ao longo de vários meses, este banco estabeleceu contactos com cerca de 350 proponentes, com três dos quais encetou negociações.
- (13) Bem sucedidas foram finalmente as negociações com a MPC, tendo a SKET WT sido privatizada em Abril de 1998 e transferida para a MPC, visto esta empresa ter revelado possuir o melhor saber-fazer e apresentado o projecto mais convincente em termos de garantias de investimento e de manutenção de postos de trabalho. Concretamente, a MPC comprometeu-se a manter os postos de trabalho de 100 empregados da SKET WT até 31 de Dezembro de 2002, assim como a realizar investimentos no valor de 12,2 milhões de DEM a partir de fundos próprios, igualmente até 31 de Dezembro de 2002. O montante das indemnizações previstas nas cláusulas de penalização, a aplicar no caso de incumprimento dos compromissos assumidos pela MPC, eleva-se, para a garantia de emprego, a 5 000 DEM/trabalhador, e, em matéria de investimentos, a 100 % do montante não investido. O contrato de privatização previne ainda que o investidor abandone o local de implantação antes de 31 de Dezembro de 2001. O incumprimento deste compromisso obriga ao pagamento de 3 000 DEM/trabalhador. Além disso, o investidor comprometeu-se a não utilizar os lucros da SKET WT antes de 2003. Saliente-se ainda que a MPC foi a única empresa que se comprometeu a executar/(contratos pendentes), anteriormente aceites pela SKET SMM, pelo montante de 48,4 milhões de DEM. Para o mesmo efeito, os outros proponentes haviam exigido ao BvS um montante superior.
- (14) No âmbito da privatização, a MPC pagou um preço de aquisição de [...] \* DEM e colocou à disposição um empréstimo de [...] \* DEM. Além disso, a MPC comprometeu-se a disponibilizar um fundo de maneio no valor de [...] \* DEM destinado a financiar os investimentos previstos, assumindo ainda uma garantia bancária de [...] \* DEM. A estes valores acresce uma contribuição de [...] \* DEM destinada a financiar os custos da redução da capacidade. Como resultado deste suprimento de capital próprio, a contribuição inicial do investidor ascende a 36,2 milhões de DEM. Note-se que, além deste montante global, a MPC irá igualmente assumir de forma faseada até 2003 a responsabilidade pelas garantias financeiras previamente prestadas pelo Estado no valor total de 55 milhões de DEM.
- (15) O BvS comprometeu-se a renunciar ao reembolso de um empréstimo de 26,5 milhões de DEM e a conceder uma subvenção de 25 milhões de DEM. Paralelamente, disponibilizou ao administrador do processo de falência uma verba de 8,1 milhões de DEM de forma a permitir-lhe preservar o sector dos trens de laminagem no seio da SKET SMM antes da sua separação e transferência à SKET WT. O BvS concedeu ainda um empréstimo no

valor global de 35 milhões de DEM. A estes montantes acresce um empréstimo para a fase de transição no valor de 25 milhões de DEM, destinado ao financiamento prévio de auxílios a conceder posteriormente pelo *Land* ao abrigo do programa-quadro da Saxónia-Anhalt <sup>(1)</sup>. A SKET WT beneficiará igualmente de 48,4 milhões de DEM para fins de execução de (contratos pendentes) anteriormente aceites pela SKET SMM. No âmbito desses contratos da SKET SMM, o BvS comprometera-se perante terceiros a assegurar a respectiva execução.

### 2.3. O plano de reestruturação

- (16) Os problemas da SKET WT advêm do sector dos trens de laminagem da SKET SMM, do qual a SKET WT retomou os recursos humanos, o imobilizado corpóreo e parte das encomendas em carteira. Os problemas deste sector da SKET SMM prendiam-se, em primeira instância, com uma gestão deficitária e um excesso de pessoal. Além disso, a empresa dependia de mercados geográficos instáveis e em recessão, descurando os direitos de propriedade e o saber-fazer industriais.
- (17) O plano de reestruturação data de 1997, tendo contudo sido reelaborado por altura da privatização, em Abril de 1998. Referia-se ao próprio processo de privatização, prevendo uma série de medidas por forma a melhorar o desempenho da SKET WT no mercado:
- A separação do sector dos trens de laminagem da SKET SMM e a sua exploração enquanto mero gabinete técnico de engenharia. Além disso, provou ser necessário dotar a empresa de capital próprio e de outros recursos financeiros que lhe permitissem desenvolver actividades comerciais;
  - O financiamento das actividades de desenvolvimento de propriedade industrial e do correspondente saber-fazer;
  - A redução dos custos dos materiais através de uma oferta de produtos numa base modular;
  - A redução dos custos de pessoal através da diminuição contínua do número de empregados para 95 até à conclusão do processo de reestruturação;

- O aproveitamento da capacidade financeira e dos contactos trazidos pela MPC, de forma a permitir à SKET WT penetrar mercados geográficos novos e mais estáveis. A actividade comercial da MPC em segmentos associados dos mercados do produto [...] \* significa que, mesmo que continue a operar em mercados instáveis, a SKET WT conseguirá fechar «negócios compensatórios»;
  - A resolução dos problemas de qualidade com que a empresa se debateu no passado;
  - O desenvolvimento do sector de vendas, por forma a melhorar a capacidade de comercialização dos produtos da empresa;
  - O reforço do departamento de investigação e desenvolvimento (I & D), bem como a reorganização do departamento de informática;
  - A aquisição de novas máquinas;
  - A melhoria dos serviços de atendimento aos clientes.
- (18) A reestruturação decorre durante o período de 1997 a 2003. Como consequência directa da execução do plano de reestruturação, prevêem-se os seguintes efeitos de sinergia:
- Melhores condições de aprovisionamento graças à incorporação da SKET WT no grupo MPC e às consequentes condições melhoradas de financiamento e de seguro;
  - Uma rede de serviços de atendimento aos clientes em comum com a MPC;
  - uma comercialização de produtos em comum com a MPC;
  - alargamento da gama de produtos do grupo;
  - aumento do nível de qualidade dos produtos da empresa.
- (19) O BvS e o *Land* da Saxónia-Anhalt tencionam conceder os seguintes auxílios financeiros no contexto da privatização:

### 2.4. Medidas de auxílio financeiro

Quadro: Auxílios financeiros do sector público a favor da SKET WT

(em milhões de DEM)

Tipo de auxílio	Fonte	Valor	Total
Subvenção — Capital próprio	BvS	25,0	
Empréstimo aos sócios e renúncia ao seu reembolso	BvS	26,5	
Subvenção ao administrador da SKET SMM	BvS	8,1	
Empréstimo	BvS	35,0	
Crédito para a fase de transição Programa — quadro da Saxónia-Anhalt	BvS + Land	25,0	

<sup>(1)</sup> Ver programa autorizado pela Comissão com o número N 413/91, com a última versão que lhe foi dada pela Decisão E 5/94 de 1994, adaptando o regime às orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação.

(em milhões de DEM)

Tipo de auxílio	Fonte	Valor	Total
Execução de «contratos pendentes» da SKET SMM	BvS	48,4	
Redução do preço de aquisição a pagar pela MPC	MPC	[...] *	
Redução do valor da garantia assumida pela MPC	MPC	[...] *	
Redução do valor da garantia assumida pela MPC	MPC	[...] *	
Total			143,5

- (20) O investidor comprometeu-se a conceder os seguintes auxílios financeiros no contexto da privatização:

*Quadro: Auxílios financeiros do sector privado a favor da SKET WT*

(em milhões de DEM)

Tipo de auxílio			
Empréstimo privado	MPC	[...] *	
Investimentos adicionais — no futuro		[...] *	
Investimentos para redução da capacidade		[...] *	
Pagamento do preço de aquisição pela MPC	MPC	[...] *	
Assunção de garantia pela MPC	MPC	[...] *	
Assunção de garantia pela MPC	MPC	[...] *	
Total			36,2

- (21) A estes valores acrescem 12,2 milhões de DEM de fundos de tesouraria da SKET WT, que deverão igualmente ser considerados como parte dos custos de reestruturação. Desta forma, os custos elevam-se a um total de 191,9 milhões de DEM (!).

*Quadro: Custos totais da reestruturação*

Fase de reestruturação	Custos em milhões de DEM
[...] *	[...] *
[...] *	[...] *
[...] *	[...] *
[...] *	[...] *
[...] *	[...] *
[...] *	[...] *
[...] *	[...] *
[...] *	[...] *
[...] *	[...] *
[...] *	[...] *
[...] *	[...] *
Total	191,9

(!) 143,5 milhões de DEM + 36,2 milhões de DEM (contribuição do investidor) + 12,2 milhões de DEM (fluxos de tesouraria da empresa).

- (22) A SKET WT deverá, além disso, beneficiar de um auxílio do BvS no valor de 48,4 milhões de DEM para execução de contratos que a SKET WT retomou da SKET SMM («contratos pendentes») (já contido no quadro *supra*). A SKET SMM celebrou contratos de fornecimento e de serviços com diferentes partes terceiras. A execução destes contratos da SKET SMM encontrava-se assegurada por garantias prestadas pelo BvS a essas partes terceiras.
- (23) Na sua Decisão 97/765/CE, relativa à SKET SMM, a Comissão constatou que haviam sido concedidos ilicitamente auxílios à empresa e que uma série de contratos da SKET SMM distorciam a concorrência. Na sequência da declaração de falência da SKET SMM, as partes terceiras ficaram com contratos por executar, recaindo sobre o BvS os encargos relativos aos contratos de prestação de garantia.
- (24) O risco potencial para o BvS, decorrente dos contratos de garantia, elevava-se a 135,5 milhões de DEM. Com o consentimento das partes terceiras e do administrador do processo de falência, todos eles interessados em minimizar na medida do possível os seus prejuízos após o colapso da SKET SMM e evitar o pagamento do montante integral das indemnizações previstas nos contratos de garantia, o BvS concordou em pagar 48,4 milhões de DEM à SKET WT por forma a dotá-la de meios que lhe permitissem concluir a execução dos contratos pendentes da SKET SMM.
- (25) Tal como argumentaram as autoridades alemãs, esta solução terá sido mais económica do que adjudicar a outros terceiros a execução dos contratos da SKET SMM. Alegaram que dar cumprimento aos contratos, relativos às garantias prestadas perante terceiros pelo BvS em nome da SKET SMM por forma a proteger terceiros contra um eventual incumprimento contratual, teria sido mais oneroso do que pagar à SKET WT os custos de execução destes contratos. O pagamento do BvS à SKET WT pela execução dos contratos pendentes terá constituído a alternativa mais económica. Em Janeiro de 2000, a Alemanha apresentou um parecer de peritos por forma a sustentar a tese de que o referido montante cobria os custos incorridos pela SKET WT com a execução dos contratos pendentes. No entender das autoridades alemãs, o BvS ter-se-á, dessa forma, comportado como um investidor privado, não devendo os pagamentos à SKET WT ser considerados um auxílio estatal.

### 3. DECISÃO DA COMISSÃO DE INICIAR O PROCEDIMENTO PREVISTO NO N.º 2, ARTIGO 88.º DO TRATADO CE

- (26) Na sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º (actual n.º 2 do artigo 88.º) do Tratado CE, a Comissão expressou dúvidas quanto à compatibilidade com o mercado comum dos auxílios não notificados e concedidos ilicitamente antes de ter tomado a sua decisão. Solicitou à Alemanha que lhe transmitisse todas as informações necessárias à apreciação do processo.
- (27) O principal motivo para dar início ao procedimento prendia-se com a falta de informações e a insuficiente contribuição do investidor privado. Além disso, a Comissão tinha reservas quanto à rendibilidade da empresa a longo prazo. Acresce ainda que a Alemanha não prestou informações precisas sobre os auxílios concedidos, o que impediu a Comissão de avaliar a proporcionalidade dos auxílios face aos custos e aos benefícios da reestruturação e determinar até que ponto os auxílios concedidos à SKET WT poderiam distorcer a concorrência. Foi ainda solicitado à Alemanha que esclarecesse a retoma, pela SKET WT, da execução dos contratos pendentes da SKET SMM.

### 4. OBSERVAÇÕES DE PARTES INTERESSADAS

- (28) A Comissão não recebeu quaisquer observações de partes interessadas relativamente à decisão de dar início ao procedimento.

### 5. OBSERVAÇÕES DAS AUTORIDADES ALEMÃS

- (29) Em diversas respostas em reacção ao procedimento de 21 de Outubro de 1997, as autoridades alemãs forneceram informações sobre a rendibilidade da SKET WT a longo prazo e sobre uma eventual distorção da concorrência, esclarecendo ainda diferentes aspectos relativos à contribuição do investidor. Além disso, pronunciaram-se sobre a execução dos contratos pendentes.

## 6. APRECIACÃO

- (30) A SKET WT projecta e organiza a construção de trens de laminagem por terceiros. A SKET WT opera essencialmente nos mercados europeu e internacionais, [...] \*. Os principais mercados-alvo da SKET WT são a [...] \*. Nestes mercados assiste-se a uma tendência para maiores investimentos em máquinas novas ou reapetrechadas. Aparentemente não existe um excesso de capacidade. Os concorrentes directos da SKET WT são quatro grandes grupos e 12 a 15 pequenas empresas que se especializaram em produtos de determinados nichos de mercado. Por outro lado, ao dar início ao procedimento, a Comissão não constatou que existisse um excesso de capacidade de produção no mercado. Não existe qualquer razão para supor que a situação se tenha modificado desde então <sup>(1)</sup>.
- (31) Pelos motivos expostos, conclui-se que existe um intenso comércio intracomunitário no sector em questão, bem como fortes probabilidades de as medidas de auxílio financeiro afectarem as trocas comerciais entre os Estados-Membros.
- (32) Assim, os diferentes auxílios concedidos deverão ser analisados à luz do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, uma vez que os fundos em causa provêm de fontes estatais, constituindo, dessa forma, uma ameaça de distorção da concorrência, de deterioração das trocas comerciais entre os Estados-Membros e de concessão de vantagens aos investidores, que não terão de suportar encargos que de outro modo lhes incumbiriam.
- (33) A SKET WT deverá beneficiar de um total de 143,5 milhões de DEM de fundos estatais. As seguintes medidas encontram-se abrangidas por programas específicos de auxílio:
- (34) Um empréstimo para a fase de transição no valor de 25 milhões de DEM por conta de auxílios concedidos ao abrigo do programa de caucionamento mútuo do *Land* da Saxónia-Anhalt <sup>(2)</sup>. Esta medida satisfaz os requisitos do regime de auxílios em causa, encontrando-se, por isso, abrangida. Mesmo que o referido auxílio não volte a ser apreciado pela Comissão, o respectivo montante será tido em conta na apreciação da proporcionalidade dos auxílios concedidos (ver considerandos 51 a 57).
- (35) As seguintes medidas não se encontram abrangidas por quaisquer programas de auxílio:
- (36) Um montante de 48,4 milhões de DEM concedido em conjugação com os contratos pendentes adjudicados à antiga SKET SMM. Esta verba deverá ser considerada na íntegra um auxílio estatal, visto que a SKET WT a recebeu do BvS por forma a financiar a execução de diferentes contratos da SKET SMM. Não é possível aceitar os argumentos apresentados pela Alemanha, segundo os quais o BvS se terá comportado como um investidor privado, em virtude de o pagamento à SKET WT pela execução dos contratos remanescentes ter constituído a variante mais económica. Todos estes contratos foram celebrados a preços irrealistas. A SKET SMM era uma empresa em crise, tendo beneficiado, em grande medida, de fundos estatais para financiar a execução dos referidos contratos. Sem os auxílios concedidos à SKET SMM, cuja existência dependia exclusivamente de auxílios estatais, nunca semelhantes contratos teriam sido celebrados. Por este motivo, todos os contratos da SKET SMM distorceram a concorrência. Este efeito adverso a nível da concorrência mantém-se, já que outros agentes económicos que operam neste mesmo mercado, concorrentes da SKET WT, exigiram preços mais elevados para execução dos contratos em causa. Daí que o pagamento de 48,4 milhões de DEM à SKET WT deva ser considerado um auxílio estatal e constituir objecto de apreciação, mesmo que a transferência da finalização destes contratos à SKET WT tenha constituído a solução mais económica para o BvS. De qualquer forma, o auxílio concedido para finalização destes contratos poderá ser aceite como parte do plano de reestruturação.
- (37) Este montante e a quantia residual de 70,1 milhões de DEM deverão ser apreciados como auxílios *ad hoc* à reestruturação.
- (38) Assim, a beneficiária usufrui de auxílios estatais, concedidos no âmbito da privatização pelo BvS e pelo *Land* da Saxónia-Anhalt, num valor total de 143,5 milhões de DEM <sup>(3)</sup>, dos quais 118,5 milhões de DEM <sup>(4)</sup> são objecto da presente apreciação pela Comissão.

Convém verificar se os auxílios em questão poderão beneficiar das derrogações previstas no n.º 3, artigo 87.º do Tratado CE.

<sup>(1)</sup> Ver panorama da Indústria europeia 1999, no qual se prevê um crescimento moderado para os próximos anos.

<sup>(2)</sup> Ver programa autorizado pela Comissão com o número N 413/91, com a última versão que lhe foi dada pela Decisão E 5/94 de 1994, adaptando o regime às orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação.

<sup>(3)</sup> 48,4 milhões de DEM + 70,1 milhões de DEM + 25 milhões de DEM.

<sup>(4)</sup> 48,4 milhões de DEM + 70,1 milhões de DEM.

- (39) Os auxílios financeiros concedidos pelo BvS e pelo *Land* da Saxónia-Anhalt foram notificados como auxílios à reestruturação, destinando-se a garantir o restabelecimento da rentabilidade de uma empresa em dificuldades. Daí que a Comissão se reporte em especial à derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE: «Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum», uma vez que o objectivo último dos auxílios é a reestruturação de uma empresa em dificuldades. Semelhantes auxílios poderão ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que satisfaçam os critérios das orientações para a apreciação de auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade <sup>(1)</sup> (orientações). A Comissão tem igualmente em conta que os novos *Länder* se inscrevem no grupo das regiões assistidas na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, em que o nível de vida é anormalmente baixo ou em que existe uma grave situação de subemprego <sup>(2)</sup>.
- (40) A autorização de auxílios à reestruturação pressupõe acima de tudo a aplicação de um plano de reestruturação coerente. A reestruturação deverá conduzir ao restabelecimento da rentabilidade da empresa em causa a longo prazo. São de evitar quaisquer distorções indevidas da concorrência. O plano de reestruturação deveria contribuir para uma melhoria geral da situação do mercado e compensar satisfatoriamente o efeito adverso dos auxílios em termos de distorção da concorrência. O montante e a intensidade de um auxílio deverão limitar-se ao mínimo estritamente necessário para fins da reestruturação, não devendo os custos de um auxílio exceder os benefícios dele esperados.

### 6.1. Plano de reestruturação

- (41) Qualquer plano de reestruturação deverá imperiosamente permitir o restabelecimento da rentabilidade e da viabilidade de uma empresa a longo prazo, dentro de um prazo razoável e com base em pressupostos realistas quanto às futuras condições de exploração dessa empresa. Não deverão ser concedidos auxílios de forma repetida <sup>(3)</sup>.
- (42) O plano de reestruturação do investidor prevê compensar o colapso dos mercados da [...] \* através da entrada em novos mercados (América Central e América do Sul), por forma a garantir a rentabilidade a longo prazo da SKET WT. Segundo as projecções relativas aos resultados financeiros a alcançar pela SKET WT após a sua reestruturação, aguarda-se que a empresa recupere a sua rentabilidade a longo prazo sem necessitar de auxílios estatais no ano de 2003.

Quadro: *Melhoria da situação financeira da SKET WT segundo o plano seguinte* <sup>(1)</sup>:

(em milhões de DEM)

	1997 Real	1998 Real	1999 Provisional	2000 Provisional	2001 Provisional	2002 Provisional	2003 Provisional
Volume de negócios	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *
Custos dos materiais	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *
Custos de pessoal	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *
Resultados de exploração	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *
Resultado anual	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *	[...] *

<sup>(1)</sup> Esta relação apenas contém uma selecção de indicadores-chave e as colunas não se encontram completas em termos contabilísticos.

A evolução destes indicadores corresponde à esperada finalização dos contratos pendentes. Neste contexto, saliente-se que, para a SKET WT, os custos dos materiais representam uma parte considerável dos custos globais, uma vez que a empresa adquire os materiais que depois são transformados por terceiros no âmbito de um processo de subcontratação, já que a SKET WT não dispõe de quaisquer instalações fabris.

<sup>(1)</sup> JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

<sup>(2)</sup> N 464/93, carta de 22 de Abril de 1994 SG(94) D/5633; N 613/96, carta de 23 de Janeiro de 1997 SG(97) D/488.

<sup>(3)</sup> Ponto 3.2 das orientações (de 1994). Estas orientações continuam a ser aplicáveis ao presente caso nos termos do ponto 101 das orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (comunicação aos Estados-Membros com proposta de medidas adequadas) (JO C 288 de 9.10.1999, p. 2).

- (43) No plano de reestruturação estão previstas várias medidas de carácter interno. Em primeiro lugar, a separação do sector dos trens de laminagem da estrutura da SKET SMM e a sua organização enquanto puro gabinete técnico de engenharia deverá libertar a SKET WT de encargos do passado. Uma vez que a empresa poderá doravante escolher livremente entre diferentes fornecedores, não dependendo como dantes dos fornecimentos da SKET SMM, poderá actuar no mercado de uma forma muito mais flexível.
- (44) Além disso, através do reforço do capital próprio e de outros recursos financeiros, será possível desenvolver actividades comerciais, tirando partido da capacidade financeira e dos contactos trazidos pela MPC. Estes contactos permitirão igualmente à SKET WT penetrar mercados geográficos novos e mais estáveis.
- (45) O desenvolvimento do departamento de I & D será apoiado pelo desenvolvimento de propriedade industrial e do correspondente saber-fazer a nível da SKET WT.
- (46) A SKET WT tomou ainda medidas eficazes para aumentar a qualidade dos seus produtos. O plano prevê igualmente um reforço do sector das vendas e a aquisição de novas máquinas. Paralelamente, será incrementada a competitividade da empresa através da sua reorganização completa acompanhada de uma redução dos custos dos materiais e dos custos com o pessoal. Todas estas medidas contidas no plano de reestruturação irão fortalecer a presença da empresa no mercado.

### 6.2. Efeitos adversos a nível das empresas da concorrência

- (47) Uma outra condição a preencher pelos auxílios à reestruturação consiste em prever medidas que permitam compensar, na medida do possível, eventuais efeitos adversos a nível das empresas da concorrência. De outra forma, os auxílios poderiam contrariar o interesse comum e não ser autorizados nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE.
- (48) A SKET WT detém nos mercados europeu e internacionais uma pequena quota de cerca de [...] \*. Nos termos das orientações, qualquer empresa que opere num sector em que se verifica um excesso da capacidade de produção deverá reduzir a sua capacidade nesse sector. A análise do mercado revela que não existem aparentemente quaisquer capacidades excedentárias no sector em causa. De resto, a SKET WT, na sua qualidade de gabinete técnico de engenharia, irá reduzir a sua capacidade em cerca de [...] \* (em horas de trabalho) até 2003 no âmbito da reestruturação. Espera-se, por conseguinte, que seja compensado o efeito de distorção indevida da concorrência decorrente do auxílio concedido.
- (49) Finalmente, saliente-se que a SKET WT permanecerá um agente económico com relativamente pouca projecção no mercado. Além disso, a empresa não tenciona aumentar de forma significativa o seu volume de negócios no decurso do processo de reestruturação.
- (50) Parecem assim estar preenchidas as condições das orientações relativas à maior compensação possível de eventuais efeitos adversos a nível das empresas da concorrência.

### 6.3. Restrição dos auxílios ao mínimo estritamente necessário

- (51) O montante e a intensidade dos auxílios deverão limitar-se ao mínimo estritamente necessário à reestruturação e ser proporcionais aos benefícios na perspectiva comunitária. Daí que seja normal exigir ao investidor uma contribuição substancial para o plano de reestruturação a partir de fundos próprios.
- (52) Tal como se depreende dos quadros, a SKET WT irá beneficiar no contexto da privatização de auxílios no valor de 118,5 milhões de DEM (excluindo os auxílios abrangidos pelos programas autorizados). Deverão igualmente ser tidos em conta os 25 milhões de DEM provenientes de auxílios concedidos ao abrigo do programa de caucionamento mútuo do *Land* da Saxónia-Anhalt<sup>(1)</sup>. No total, a apreciação da proporcionalidade dos auxílios deverá incidir sobre um montante de 143,5 milhões de DEM<sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> Ver programa autorizado pela Comissão com o número N 413/91, com a última versão que lhe foi dada pela Decisão E 5/94 de 1994, adaptando o regime às orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação.

<sup>(2)</sup> 25 milhões de DEM + 118,5 milhões de DEM.

- (53) A contribuição do investidor eleva-se a 36,2 milhões de DEM a partir de fundos próprios, destinando-se à reestruturação da SKET WT, correspondendo assim a cerca de 19 % dos custos totais da reestruturação no valor de 191,9 milhões de DEM <sup>(1)</sup>. Desta forma, o investidor contribui para a cobertura de uma parte substancial dos custos de investimento da reestruturação. Este facto demonstra claramente o seu empenho, bem como o facto de não apenas estar disposto a colaborar como ainda a correr os riscos da reestruturação. Este mesmo empenho é igualmente evidenciado pelos compromissos assumidos pelo investidor em termos de manutenção de postos de trabalho e de realização de investimentos. A análise dos auxílios revela que os mesmos são proporcionais aos custos e aos benefícios da reestruturação. Tendo em conta a finalidade específica do montante e a restrição do auxílio às necessidades práticas da empresa, o auxílio não é concedido de forma a dotar a empresa de uma liquidez supérflua que a mesma poderia utilizar no desenvolvimento de práticas agressivas no mercado. O montante global dos auxílios restringe-se ao mínimo absolutamente necessário à reestruturação e ao restabelecimento da rentabilidade a longo prazo da empresa.
- (54) Tal como garantiram as autoridades alemãs, o financiamento da finalização dos «contratos pendentes» foi supervisionado por um auditor independente para que apenas fossem cobertos os custos inerentes a esses contratos. Garante-se assim também que todos os pagamentos efectuados pelo BvS apenas se destinam a esta finalidade.
- (55) Refira-se ainda que a contribuição do investidor será objecto de um aumento gradual. Por altura da conclusão do processo de reestruturação em 2003, a MPC terá retomado do BvS a responsabilidade por auxílios financeiros (garantias) no valor total de 55 milhões de DEM.
- (56) Face ao exposto, a Comissão pode concluir que se encontra preenchida a condição relativa à restrição do auxílio ao mínimo estritamente necessário.
- (57) Segundo as informações prestadas pela Alemanha, também os fluxos líquidos de tesouraria esperados para o período de [...] \*, no valor de 12,2 milhões de DEM, deverão ser considerados como parte da contribuição do investidor. Uma vez que estes fluxos de tesouraria resultam essencialmente de auxílios estatais concedidos no passado, não tendo ainda sido produzidos, deverão ser considerados sob reserva. Mesmo que os fluxos de tesouraria esperados venham a reduzir as necessidades de financiamento da reestruturação da empresa, a Comissão não pode considerar que fluxos de tesouraria sejam entendidos como parte da contribuição do investidor.

## 7. CONCLUSÕES

- (58) Saliente-se que a Alemanha concedeu o auxílio C 70/97 em violação ao disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE sem autorização prévia da Comissão. A Comissão tem igualmente em conta o facto de os auxílios concedidos a favor da SKET WT se destinarem à restauração da rentabilidade da beneficiária, não distorcendo a concorrência de forma indevida. Além disso, também se pode considerar satisfeita a condição relativa a uma contribuição substancial do investidor. Acresce ainda que a empresa se encontra implantada numa região assistida na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE.
- (59) Tendo em conta as informações transmitidas pela Alemanha, a Comissão conclui que se encontram aparentemente resolvidas as principais questões que levaram à decisão de dar início ao procedimento. No que se refere à rentabilidade da empresa, há que partir do princípio que a rentabilidade a longo prazo da empresa será restaurada através da aplicação do plano de reestruturação. Além disso, a distorção da concorrência é limitada, dado que no mercado relevante (trens de laminagem) não existem aparentemente quaisquer excessos de capacidade, prevendo a beneficiária uma redução da sua própria capacidade de produção. A Comissão teve igualmente conhecimento que o investidor aumentou substancialmente a sua contribuição, demonstrando assim o seu empenho na reestruturação da empresa e a sua prontidão para correr os riscos empresariais. A Comissão aceita igualmente os argumentos da Alemanha, segundo os quais a execução dos contratos pendentes da SKET SMM por parte da SKET WT constituiu para o Estado a solução mais económica, não deixando contudo de considerar que estas medidas constituem auxílios estatais.

<sup>(1)</sup> Ver quadro do considerando 21.

- (60) Consequentemente, deverão considerar-se solucionados os problemas que levaram a Comissão a iniciar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE. A Comissão conclui assim que os auxílios concedidos à SKET WT respeitam as orientações, desde que o plano de reestruturação seja executado na íntegra. A execução do plano será controlada mediante um relatório que a Alemanha deverá apresentar todos os anos à Comissão.
- (61) Pelos motivos expostos, os auxílios poderão ser autorizados nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, bem como do n.º 3, alínea c) do artigo 61.º do Acordo EEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os auxílios estatais que a Alemanha concedeu a favor da SKET Walzwerkstechnik GmbH Magdeburg no valor de 70 milhões de euros (= 143,5 milhões de marcos alemães) são compatíveis com o mercado comum sob reserva do cumprimento das condições previstas no artigo 2.º e das obrigações ao abrigo do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

*Artigo 2.º*

1. O plano de reestruturação deverá ser executado na íntegra. Serão tomadas todas as medidas possíveis por forma a garantir a efectivação do plano.
2. A Alemanha irá apresentar um relatório anual à Comissão sobre a execução do plano de reestruturação.
3. A presente autorização poderá ser suspensa, caso não sejam cumpridas as condições previstas nos n.ºs 1 e 2.

*Artigo 3.º*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Mario MONTI  
*Membro da Comissão*

---

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1078/2001 do Conselho, de 31 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2160/96 do Conselho que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários, designadamente, da Tailândia**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 149 de 2 de Junho de 2001, p. 5)*

Na página 7, artigo 1.º, no parágrafo que figura a seguir ao quadro relativo à Indonésia:

*em vez de:* «...pela empresa indonésia PT Indo Rama Synthetics (Código adicional Taric 8885).»,

*deve ler-se:* «...pelas empresas indonésias PT Indo Rama Synthetics (Código adicional Taric 8885) e Polyfin Canggih (Código adicional Taric 8885).».

---